



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita



LEI Nº 185/2006

SUMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA, prefeito municipal do município de Nova Guarita, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos, automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

- I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;
- II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.400 (um mil e quatrocentos) habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - A revogação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionários às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será transferível, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Encontrar-se legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Encontrar-se inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionárias do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Encontrar-se inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Encontrar-se inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10 - O titular da permissão para exploração do serviço de táxi somente poderá efetuar a transferência depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses da obtenção da mesma e efetivo exercício do serviço de táxi, mediante o pagamento ao Poder Público Municipal da taxa de 5% (cinco por cento) do valor do ponto. 2005/2008

Parágrafo único - O valor do ponto de táxi será estipulado pelo Município e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Nova Guarita, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 10, desta Lei.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 12 - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 13 - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, duas vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Nova Guarita, desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita;

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita;

b) Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar;

c) Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

Parágrafo Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 14 - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 15 - Entende-se por "ponto", o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

Art. 16 - A concessão de pontos obedecerá à ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 17 - Poderá haver mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem fluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 18 - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 19 - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 20 - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 21 - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

PREFEITURA MUNICIPAL

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e previdenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem aseado e vestido adequadamente.

Art. 22 - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionários.

§ Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 23 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 24 - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 25 - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - $\frac{1}{2}$ (meio) a 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ Único: Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

Art. 26 - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ Único - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionários.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 27 - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentados pelo infrator ou pelo permissionários.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionários, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 28 - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionários, se existir.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionários, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 29 - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para estas finalidades e com base em inquérito onde se configure as normas em vigor e, onde tenha assegurado possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionários.

§ Único: Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 30 - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionários interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionários autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituranovaguarita.com.br

AV. DOS MIGRANTES, S/Nº - CENTRO - FONE/FAX: (66) 3574-1404 - CEP: 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 31 - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 32 - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

§ 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 33 - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 34 - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a a presente Lei.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, em 06 de junho de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL


ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA
Prefeito Municipal